

**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS****Decreto n.º 14/2004**

de 27 de Maio

Considerando os laços de amizade e de cooperação tradicionais que unem Portugal e Espanha;

Considerando a importância de que se reveste a cooperação entre os dois países nos domínios da ciência e da tecnologia para um melhor desenvolvimento das suas relações bilaterais em benefício recíproco dos seus povos;

Considerando que existe um interesse comum em promover e fomentar o progresso técnico e científico, no contexto das novas realidades internacionais e nacionais surgidas desde a assinatura da Convenção Geral sobre Cooperação Científica e Tecnológica entre Portugal e Espanha, realizada em Madrid em 22 de Maio de 1970:

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre a República Portuguesa e o Reino de Espanha, assinado na Figueira da Foz em 8 de Novembro de 2003, cujo texto, nas versões autênticas nas línguas portuguesa e espanhola, se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Abril de 2004. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Teresa Pinto Basto Gouveia* — *Maria da Graça Martins da Silva Carvalho*.

Assinado em 10 de Maio de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 12 de Maio de 2004.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.**ACORDO DE COOPERAÇÃO CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E O REINO DE ESPANHA**

A República Portuguesa e o Reino de Espanha, doravante denominados «Partes»:

Desejosos de reforçar os laços de amizade e de cooperação tradicionais que unem os dois países; Conscientes da importância que reveste a cooperação nos domínios da ciência e da tecnologia para um melhor desenvolvimento das suas relações bilaterais em benefício recíproco dos seus povos;

Movidos por um interesse comum em promover e fomentar o progresso técnico e científico no contexto das novas realidades internacional e nacional, que surgiu desde a assinatura da Convenção Geral sobre Cooperação Científica e Tecnológica entre Portugal e Espanha, feita em Madrid em 22 de Maio de 1970;

Constatando as experiências bastante positivas que se têm vindo a desenvolver na cooperação entre ambos os países, tanto em sede bilateral como multilateral;

Considerando o interesse mútuo em fomentar uma cooperação mais estreita nos âmbitos da inves-

tigação, do desenvolvimento tecnológico e da inovação entre os dois países:

acordam o seguinte:

**Artigo 1.º**

1 — As Partes comprometem-se a fomentar a cooperação com fins pacíficos nos domínios da investigação científica, do desenvolvimento e da inovação tecnológica entre os dois países.

2 — Todos os programas, projectos específicos e acções relacionados com a cooperação científica e tecnológica acordados pelas Partes serão executados em conformidade com as disposições gerais do presente Acordo.

3 — O presente Acordo constituirá a base e servirá de marco para o desenvolvimento de sectores específicos de interesse mútuo mediante protocolos específicos, que venham a estabelecer-se entre as Partes ou, com o seu consentimento, entre organismos designados pelas autoridades competentes de ambos os países em função das matérias em causa.

**Artigo 2.º**

1 — A cooperação científica e tecnológica prevista no presente convénio será realizada em conformidade com os objectivos dos projectos, programas e acções sobre os quais as duas Partes tenham dado o seu acordo, através dos seguintes instrumentos:

- a) Intercâmbio de informação nos domínios da investigação científica, do desenvolvimento e da inovação tecnológica, fundamentalmente através da conexão das redes de comunicação electrónica para fins científicos e académicos;
- b) Intercâmbio de missões de especialistas, investigadores e pessoal técnico;
- c) Execução conjunta e coordenada de actividades e projectos de investigação científica, de desenvolvimento e de inovação tecnológicos;
- d) Desenvolvimento e utilização conjunta das instalações, centros e organismos no âmbito da investigação científica, do desenvolvimento e da inovação tecnológicos;
- e) Abertura recíproca e equilibrada dos programas nacionais de apoio a projectos de investigação e desenvolvimento das equipas científicas das Partes;
- f) Intercâmbio de informação e cooperação em acções dirigidas ao desenvolvimento da cultura científica e tecnológica;
- g) Qualquer outra actividade de cooperação que seja acordada pelas Partes.

2 — Ambas as Partes facilitarão, de acordo com as disposições dos respectivos protocolos específicos, a provisão de material e equipas necessários para o desenvolvimento das actividades de cooperação.

3 — Os protocolos específicos que se adoptem conforme o n.º 3 do artigo 1.º determinarão a quem correspondem os resultados que se obtenham nas tarefas comuns de investigação científica, de desenvolvimento e de inovação tecnológicos.

## Artigo 3.º

1 — Os custos de deslocação de especialistas, investigadores e pessoal técnico para a execução das actividades de cooperação previstas no presente convénio corresponderão à Parte que envia, enquanto que os custos de manutenção do referido pessoal corresponderão à Parte que recebe.

2 — O financiamento dos custos imputáveis à execução das actividades de cooperação previstas neste convénio será regulado por protocolos específicos que se estabeleçam conforme o n.º 3 do artigo 1.º e, no que respeita à Parte espanhola, serão suportados pelos orçamentos ordinários.

## Artigo 4.º

1 — Para o desenvolvimento e aplicação do presente Acordo, e com o objectivo de analisar os seus resultados e as perspectivas futuras de interesse comum, constitui-se uma comissão mista luso-espanhola de cooperação científica e tecnológica, dotada de competências específicas nos domínios descritos no n.º 1 do artigo 1.º

2 — A comissão mista reunirá com carácter bianual e alternadamente em Portugal e Espanha.

3 — As Partes decidem estabelecer uma comissão mista encarregada da aplicação do presente Acordo, assim como do estudo de todas as questões que possam advir do desenvolvimento do mesmo.

4 — As delegações nacionais da comissão mista serão compostas por um máximo de cinco representantes, que possam ser acompanhados por especialistas de instituições públicas ou privadas, em número que se considere necessário, conforme os assuntos agendados.

5 — Os projectos técnicos luso-espanhóis que sejam apresentados pelos diversos ministérios e agentes públicos e privados de cada uma das Partes serão comunicados para a devida coordenação e ulterior análise por parte da comissão mista.

## Artigo 5.º

A partir da assinatura do presente Acordo, ambas as Partes decidem:

1 — Constituir grupos sectoriais de trabalho conjunto nas seguintes áreas:

- a) Investigação científica;
- b) Desenvolvimento e inovação tecnológica;
- c) Redes de comunicação electrónica de ciência e tecnologia;
- d) Quaisquer outras a considerar no âmbito das iniciativas europeias que tratem da relação entre a ciência e a sociedade e prestem especial importância a aspectos referentes à divulgação científica.

2 — O objectivo destes grupos de trabalho conjunto será desenvolver algumas medidas de promoção da cooperação bilateral nas áreas respectivas, que serão definidas nos protocolos específicos que se estabeleçam conforme o n.º 3 do artigo 1.º Em todo o caso, a participação conjunta e o apoio de ambas as Partes realizar-se-á mediante iniciativas e programas de carácter multilateral, como são, por exemplo, os programas quadro de investigação e desenvolvimento tecnológico da União Europeia, o Programa COST, a iniciativa EUREKA e o Programa Ibero-Americano de Ciência e Tecnologia para o Desenvolvimento (Programa CYTED) e a coo-

peração no âmbito de laboratórios e instituições científicas e europeias.

## Artigo 6.º

Os organismos que sejam designados por ambas as Partes como executantes do presente Acordo para as áreas de investigação científica e de inovação e desenvolvimento tecnológico e das redes de comunicação electrónica para a ciência e a tecnologia promoverão a cooperação bilateral nas suas áreas respectivas, tendo em conta os objectivos do presente Acordo:

- a) Fomentar o intercâmbio de informação e experiências em áreas seleccionadas;
- b) Promover a realização de projectos conjuntos em que participem agentes de carácter público, privado e misto, incluindo a possibilidade da participação conjunta em programas e projectos no âmbito da União Europeia e de organizações internacionais;
- c) Constituir os grupos de trabalho sectoriais de apoio à preparação das reuniões ministeriais que, com periodicidade anual e alternadamente em Portugal e Espanha, se realizem para impulsionar a cooperação dos dois países nas áreas específicas anteriormente citadas;
- d) Fomentar a participação de organismos públicos e privados, associações e empresas em algumas iniciativas e projectos de interesse comum que se desenvolvam de forma cooperativa no âmbito da investigação científica e da inovação e desenvolvimento tecnológicos;
- e) Apoiar a organização de conferências e seminários de intercâmbio de informação, de difusão de convocatórias de cooperação conjunta e de mobilização dos agentes públicos e privados de ambos os países que se organizem nas áreas específicas que integram o presente Acordo;
- f) Velar pelo cumprimento dos objectivos das sucessivas cimeiras luso-espanholas que se vão realizando;
- g) Fomentar o desenvolvimento do presente Acordo em todos os domínios, mediante convénios entre agentes e instituições públicas e privadas cujos objectivos estejam em conformidade com o presente Acordo.

## Artigo 7.º

1 — O intercâmbio da informação relevante e necessária para a efectiva realização do presente Acordo poderá realizar-se, conforme o previsto nos respectivos protocolos específicos, entre as Partes ou, consoante o caso, entre os organismos designados pelas mesmas.

2 — As Partes poderão comunicar as informações recebidas a instituições públicas ou sem fins lucrativos. Esta comunicação poderá ser limitada ou excluída pelas Partes ou por organismos por elas designados, segundo o que está estabelecido nos protocolos específicos que venham a ser implementados. A comunicação a outros organismos ou pessoas será excluída ou limitada quando uma das Partes ou organismos por ela designados assim o estipulem antes ou durante o intercâmbio.

3 — Cada Parte garantirá que as pessoas autorizadas para receber informação de acordo com o presente convénio ou protocolos específicos que venham a assinar-se para a sua aplicação não comuniquem a dita informação, qualquer que seja a sua natureza, a organismos ou pes-

soas que não estejam autorizados a recebê-la, nos termos do presente Acordo ou em conformidade com os protocolos específicos que venham a estabelecer-se.

#### Artigo 8.º

1 — Este Acordo não servirá para:

- a) A informação à qual não podem aceder as Partes, ou os organismos por elas designados, quando essa informação provenha de terceiros e esteja excluída a sua comunicação;
- b) A informação, documentação e direitos de propriedade, incluindo os de natureza industrial e intelectual, que, em virtude da existência de outros acordos internacionais, as Partes não devem comunicar ou ceder.

2 — A comunicação de informações com valor comercial será efectuada ao abrigo de protocolos específicos que regularão, simultaneamente, as condições da dita transmissão.

#### Artigo 9.º

1 — A menos que se estabeleça especificamente outra coisa, a comunicação de informações e o fornecimento de material e de equipamento de apoio ao abrigo deste Acordo e dos protocolos específicos que se estabeleçam para a sua aplicação não implicarão responsabilidade alguma para as Partes no que se refere à exactidão das informações transmitidas ou à capacidade dos objectos facultados para um emprego determinado.

2 — Os protocolos específicos que se estabeleçam conforme o n.º 3 do artigo 1.º determinarão, por sua vez:

- a) A responsabilidade por danos e prejuízos causados a terceiros relativamente à comunicação de informações, fornecimento de material e de equipamento ou intercâmbio de pessoal conforme o presente Acordo e os protocolos específicos que se estabeleçam para a sua aplicação; a responsabilidade por danos de uma Parte ou do pessoal de um organismo designado por ela no quadro de funcionamento deste Acordo e dos protocolos específicos que se estabeleçam para a sua aplicação, incluindo o seguro que poderá ser necessário para cobrir riscos desta natureza;
- b) A responsabilidade por danos ou prejuízos causados a uma das Partes por acções ou omissões da outra Parte, por acções ou omissões do pessoal desta ou de pessoal de um organismo designado por esta.

#### Artigo 10.º

As divergências relativas à interpretação ou aplicação do presente Acordo serão resolvidas por via diplomática.

#### Artigo 11.º

1 — O presente Acordo entrará em vigor na data de recepção da última das notas pelas quais as Partes comuniquem o cumprimento dos respectivos trâmites internos para o efeito.

2 — A duração do presente Acordo será de cinco anos, prorrogável por períodos sucessivos de um ano, a não ser que uma das Partes o denuncie, pelo menos

seis meses antes do termo de cada período. No caso de o Acordo deixar de funcionar em consequência de denúncia por uma das partes contratantes, as suas disposições manter-se-ão em vigor durante o tempo e na medida que seja necessário para assegurar a sua aplicação aos projectos em curso nessa data.

3 — Com a entrada em vigor do presente Acordo é revogada a Convenção Geral sobre Cooperação Científica e Tecnológica entre Portugal e Espanha, assinada em Madrid em 22 de Maio de 1970.

Feito na Figueira da Foz, aos 8 dias do mês de Novembro de 2003, em dois exemplares originais, em português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pela República Portuguesa:

*Maria da Graça Carvalho*, Ministra da Ciência e do Ensino Superior.

Pelo Reino de Espanha:

*Juan Costa Climent*, Ministro de la Ciencia y Tecnologia.

#### ACUERDO DE COOPERACIÓN CIENTÍFICA Y TECNOLÓGICA ENTRE LA REPUBLICA PORTUGUESA Y EL REINO DE ESPAÑA

La República Portuguesa y el Reino de España, en adelante denominados «Partes»:

Deseosos de reforzar los lazos de amistad y de cooperación tradicionales que unen a los dos países;

Conscientes de la importancia que reviste la cooperación en los campos de la ciencia, la tecnología para un mejor desarrollo de sus relaciones bilaterales en beneficio recíproco de sus pueblos; Movidos por su interés común en promover y fomentar el progreso técnico y científico en el contexto de las nuevas realidades internacional y nacional, surgido desde la firma del Convenio General sobre Cooperación Científica y Tecnológica entre la República Portuguesa y el Estado Español, hecho en Madrid el 22 de mayo de 1970;

Constatando las experiencias tan positivas que se han venido desarrollando en la cooperación entre ambos países, tanto a escala bilateral como multilateral;

Considerando el interés mutuo de fomentar una cooperación más estrecha en los ámbitos de la investigación, del desarrollo tecnológico y la innovación entre los dos países:

han convenido lo siguiente:

#### Artículo 1

1 — Las Partes se comprometen a fomentar la cooperación con fines pacíficos en los campos de la investigación científica, del desarrollo y la innovación tecnológicos entre los dos países.

2 — Todos los programas, proyectos específicos y acciones relacionados con la cooperación científica y tecnológica acordados por las Partes se ejecutarán de conformidad con las disposiciones generales del presente Acuerdo.

3 — El presente Acuerdo constituirá la base y servirá de marco para el desarrollo de sectores específicos de

interés mutuo mediante acuerdos especiales, que se concertarán entre las Partes contratantes o, con su consentimiento, entre organismos designados por las autoridades competentes de ambos países en función de las materias.

#### Artículo 2

1 — La cooperación científica y tecnológica prevista en el presente convenio se llevará a cabo conforme a los objetivos de los proyectos, programas y acciones a los que hayan dado su acuerdo las dos Partes, por medio de los siguientes instrumentos:

- a) Intercambio de información en los campos de la investigación científica, del desarrollo y la innovación tecnológicos, fundamentalmente a través de la conexión de las redes de comunicación electrónica para fines científicos y académicos;
- b) Intercambio de misiones de expertos, investigadores y personal técnico;
- c) Ejecución compartida y coordinada de actividades y proyectos de investigación científica, de desarrollo e innovación tecnológicos;
- d) Desarrollo y utilización conjunta de instalaciones, centros y organismos en los ámbitos de la investigación científica, del desarrollo y de la innovación tecnológicos;
- e) Apertura recíproca y equilibrada de los programas nacionales de apoyo a proyectos de investigación y desarrollo a los equipos científicos de las Partes;
- f) Intercambio de información y cooperación en acciones dirigidas al desarrollo de la cultura científica y tecnológica;
- g) Cualquiera otra actividad de cooperación que acuerden las dos Partes.

2 — Ambas Partes facilitarán, de acuerdo con las disposiciones de los correspondientes acuerdos especiales, la provisión de material y equipos necesarios para el desarrollo de las actividades de cooperación.

3 — Los acuerdos especiales que se adopten conforme al párrafo 3 del artículo 1 determinarán a quién corresponden los resultados que se obtengan en las tareas comunes de investigación científica, el desarrollo y la innovación tecnológicos.

#### Artículo 3

1 — Los costes de desplazamiento de expertos, investigadores y personal técnico para la ejecución de las actividades de cooperación previstas en el presente convenio corresponderán a la Parte que los envía, mientras que los costes de manutención de dicho personal corresponderán a la Parte que los recibe.

2 — La financiación de los costes imputables a la ejecución de las actividades de cooperación previstas en este convenio será regulada por los acuerdos especiales que se concierten conforme al párrafo 3 del artículo 1 y, en lo que respecta a la Parte española, serán realizados con cargo a los presupuestos ordinarios.

#### Artículo 4

1 — Para el desarrollo y aplicación del presente Acuerdo, y con el objeto de analizar sus resultados y las perspectivas futuras de interés común, se constituye

una comisión mixta luso-española de cooperación científica y tecnológica, competente en los campos descritos en el párrafo 1 del artículo 1.

2 — La comisión mixta se reunirá con carácter bianual y de forma alternativa en Portugal y en España.

3 — Las Partes deciden constituir una comisión mixta encargada de la aplicación del presente Acuerdo, así como del estudio de cuantas cuestiones puedan surgir en el desarrollo del mismo.

4 — Las delegaciones nacionales de la comisión mixta estarán compuestas por un máximo de cinco representantes, que pueden verse acompañados por expertos de instituciones públicas o privadas en el número que se considere necesario conforme a los temas acordados en el orden del día.

5 — Los proyectos técnicos luso-españoles que sean presentados por los diversos ministerios y agentes públicos y privados de cada uno de las dos partes serán comunicados para la debida coordinación y ulterior examen por parte de la comisión mixta.

#### Artículo 5

A partir de la firma del presente Acuerdo, ambas Partes deciden:

1 — Constituir grupos sectoriales de trabajo conjunto en las siguientes áreas:

- a) Investigación científica;
- b) Desarrollo e innovación tecnológicos;
- c) Redes de comunicación electrónica de ciencia y tecnología;
- d) Otras a considerar dentro del ámbito de las iniciativas europeas, que traten de la relación entre ciencia y sociedad, y que presten atención, en especial, a aspectos referentes a la divulgación científica.

2 — El objeto de estos grupos de trabajo conjunto será desarrollar cuantas medidas de promoción de la cooperación bilateral en sus correspondientes áreas se acuerden, que serán definidas en los Acuerdos especiales que se concierten conforme al párrafo 3 del artículo 1. En todo caso, la participación conjunta y el apoyo de ambas Partes se realizará mediante iniciativas y programas de carácter multilateral, como son, por ejemplo, los programas-marco de investigación y desarrollo tecnológico de la Unión Europea, el Programa COST, la Iniciativa Eureka, o el Programa Iberoamericano de Ciencia y Tecnología para el Desarrollo (Programa CYTED) y la cooperación en el ámbito de los laboratorios e instituciones científicas europeas.

#### Artículo 6

Los organismos que sean designados por ambas Partes como ejecutantes del presente Acuerdo para las áreas de investigación científica y de innovación y desarrollo tecnológico y de las redes de comunicación electrónica para la ciencia y la tecnología promoverán la cooperación bilateral en sus áreas respectivas teniendo en cuenta los objetivos del presente Acuerdo:

- a) Fomentar el intercambio de información y experiencias en las áreas seleccionadas;
- b) Promover la realización de proyectos conjuntos en los que participen agentes de carácter público, privado y mixto, incluyendo la posibilidad

de la participación conjunta en programas y proyectos en el ámbito de la Unión Europea y de organizaciones internacionales;

- c) Constituir los grupos de trabajo sectoriales de apoyo a la preparación de las reuniones ministeriales que, con periodicidad anual y alternativamente en Portugal y en España, se celebren para impulsar la cooperación de los dos países en las áreas específicas antes citadas;
- d) Fomentar la participación de organismos públicos y privados, asociaciones y empresas en cuantas iniciativas y proyectos de interés común se desarrollen de forma cooperativa en el ámbito de la investigación científica y de la innovación y el desarrollo tecnológicos;
- e) Apoyar la organización de conferencias y seminarios de intercambio de información, de difusión de convocatorias de cooperación conjunta y de movilización de los agentes públicos y privados de ambos países que se organicen en las áreas específicas que componen el presente Acuerdo;
- f) Velar por el cumplimiento de los objetivos que las sucesivas cumbres luso-españolas vayan fijando;
- g) Fomentar el desarrollo del presente Acuerdo en todos los campos, mediante convenios entre agentes e instituciones públicas y privadas cuyos objetivos sean conformes con este Acuerdo.

#### Artículo 7

1 — El intercambio de información relevante y necesaria para la efectiva realización del presente Acuerdo podrá realizarse, conforme a lo previsto en los respectivos acuerdos especiales, entre las Partes o, en su caso, entre los organismos designados por las mismas.

2 — Las Partes contratantes podrán comunicar las informaciones recibidas a instituciones públicas o sin finalidad de lucro. Esta comunicación podrá ser limitada o excluida por las Partes o por los organismos designados por ellas, según establezcan los acuerdos especiales que se concierten. La comunicación a otros organismos o personas quedará excluida o limitada cuando una de las Partes o los organismos por ella designados lo estipulen antes o durante el intercambio.

3 — Cada Parte contratante garantizará que las personas autorizadas para recibir información de acuerdo con el presente convenio o los acuerdos especiales que se suscriban para su aplicación no comuniquen dicha información, cualquiera que sea su naturaleza, a organismos o personas que no estén autorizados a recibirla, conforme al presente Acuerdo o a los acuerdos especiales que se concierten.

#### Artículo 8

1 — Este Acuerdo no regirá para:

- a) La información a la que no puedan acceder las Partes, o los organismos por ellas designados, cuando dicha información provenga de terceros y esté excluida su comunicación;
- b) La información, documentación y derechos de propiedad, incluyendo los de naturaleza indus-

trial e intelectual, que, en virtud de acuerdos existentes con otro gobierno, las Partes no deban comunicarse o cederse.

2 — La comunicación de informaciones con valor comercial se efectuará en virtud de acuerdos especiales que regularán al mismo tiempo las condiciones de dicha transmisión.

#### Artículo 9

1 — A menos que se estableciera específicamente otra cosa, la comunicación de informaciones y el suministro de material y equipos al amparo de este Acuerdo y de los acuerdos especiales que se concierten para su aplicación no implicarán responsabilidad alguna para las Partes en cuanto a la exactitud de las informaciones transmitidas o a la aptitud de los objetos suministrados para un empleo determinado.

2 — Los acuerdos especiales que se concierten conforme al párrafo 3 del artículo 1 determinarán, en su caso:

- a) La responsabilidad por daños y perjuicios causados a terceros en relación con la comunicación de informaciones, suministro de material y equipo o intercambio de personal conforme al presente Acuerdo y a los acuerdos especiales que se concierten para su aplicación; la responsabilidad por daños de una Parte o al personal de un organismo designado por ella en el marco del funcionamiento de este Acuerdo y de los acuerdos especiales que se concierten para su aplicación, incluido el seguro que pudiera ser necesario para cubrir riesgos de esta naturaleza;
- b) La responsabilidad por daños y perjuicios originados a una de las Partes por acciones u omisiones de la otra Parte, por acciones u omisiones del personal de ésta o del personal de un organismo designado por ésta.

#### Artículo 10

Las diferencias relativas a la interpretación o aplicación del presente Acuerdo se resolverán por la vía diplomática.

#### Artículo 11

1 — El presente Acuerdo entrará en vigor en la fecha de recepción de la última de las notas por la que las Partes se comuniquen el cumplimiento de sus respectivos trámites internos.

2 — La duración del presente Acuerdo será de cinco años prorrogables por períodos sucesivos de un año, a no ser que una de las Partes lo denuncie, al menos seis meses antes de su terminación. Si el Acuerdo dejara de regir a consecuencia de denuncia de una de las Partes contratantes, sus disposiciones seguirán en vigor en el tiempo y en la medida que sea necesario para asegurar la aplicación, durante la vigencia de los proyectos en curso en esa fecha.

3 — A la entrada en vigor del presente Acuerdo quedará derogado el Convenio General sobre Cooperación Científica y Tecnológica entre la República Portuguesa y el Estado Español, firmado el 22 de mayo de 1970.

Hecho en Figueira da Foz, el 8 de noviembre de 2003, en dos ejemplares originales, en portugués y en español, siendo igualmente auténticos ambos textos.

Por la República Portuguesa:

*Maria da Graça Carvalho*, Ministra de Ciencia y Enseñanza Superior.

Por el Reino de España:

*Juan Costa Climent*, Ministro de Ciencia y Tecnología.

## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

### Acórdão n.º 295/2004 — Processo n.º 555/93

Acordam, em Plenário, no Tribunal Constitucional:

1 — O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira veio requerer ao Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 281.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 62.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, a apreciação e a declaração, com força obrigatória geral, da ilegalidade das normas contidas nos artigos 1.º a 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/93/M, de 13 de Setembro, e dos artigos 1.º a 25.º da orgânica da Direcção Regional de Estatística, que constituem o anexo do referido diploma.

Em seu entender, tais normas violam «o disposto no n.º 3 do artigo 1.º, nos n.ºs 1 a 3 do artigo 2.º, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º, nos artigos 4.º a 8.º, no n.º 1 do artigo 9.º e no n.º 1 do artigo 10.º, todos do Decreto-Lei n.º 124/80, de 17 de Maio, bem como nos artigos 3.º, 4.º, 8.º, 16.º, 17.º, 24.º e 28.º, n.º 1, da Lei n.º 6/89, de 15 de Abril, e no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 280/89, de 23 de Agosto, o que, por conseguinte, e por configurar a violação de leis gerais emanadas de órgãos de soberania, também acarreta a violação dos limites fixados ao poder legislativo regional pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição da República» (conclusão do pedido), na versão anterior à revisão constitucional de 1997 [actualmente previstos na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º].

2 — Como fundamento, o Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira alegou, em síntese, o seguinte:

Pelo Decreto-Lei n.º 124/80, de 17 de Maio, cujo objectivo foi o de criar «um subsistema estatístico regional» integrado «no Sistema Estatístico Nacional, sob autoridade dos seus órgãos máximos — o Conselho Nacional de Estatística e o Instituto Nacional de Estatística» (preâmbulo), foram extintas as delegações do Instituto Nacional de Estatística existentes nas Regiões Autónomas e criados os Serviços Regionais de Estatística dos Açores e da Madeira (artigo 1.º, n.ºs 1 e 2), aos quais foi atribuído o duplo estatuto de delegação do Instituto Nacional de Estatística e de órgão central no âmbito da respectiva Região (artigo 1.º, n.º 3);

Consequentemente, tais serviços regionais de estatística foram colocados, por um lado, na dependência administrativa dos Governos Regionais

e, por outro, sob a orientação técnica do Instituto Nacional de Estatística (artigo 2.º); e foram-lhes atribuídas determinadas competências (que, por esta via, foram regionalizadas) «em tudo quanto interesse exclusivamente à Região Autónoma», embora com excepções (artigo 3.º);

Relativamente à organização interna dos serviços regionais, remetida para decreto regulamentar regional, ou seja, para a competência dos Governos Regionais, o Decreto-Lei n.º 124/80 sujeitou o correspondente exercício à prévia audição do Conselho Nacional de Estatística (n.º 1 do artigo 10.º) e garantiu para o pessoal superior, técnico e técnico-profissional a «intercomunicabilidade entre os serviços regionais e os serviços do Instituto Nacional de Estatística» (n.º 3 do artigo 11.º);

Foi ainda determinado pelo Decreto-Lei n.º 124/80 que seriam órgãos de cada serviço regional de estatística o conselho orientador e o director, este último a nomear pelo Governo Regional com o acordo prévio do ministro da tutela (artigos 5.º a 9.º);

Este modelo não foi afectado pela superveniência da Lei n.º 6/89, de 15 de Abril, que, ao reformular as bases gerais do Sistema Estatístico Nacional, não só deixou expressa (no n.º 1 do artigo 28.º) a manutenção em vigor do Decreto-Lei n.º 124/80, tão-somente com as alterações decorrentes daquela lei, como ainda (no artigo 24.º) reforçou a obrigação de ouvir o Conselho Superior de Estatística, ao torná-la extensiva a todos os projectos de diplomas que criem serviços de estatística ou contêm normas com incidência na estrutura ou funcionamento do Sistema Estatístico Nacional;

Os diplomas que, sucessivamente, vieram regular o Serviço Regional de Estatística na Região Autónoma da Madeira, na sequência do Decreto-Lei n.º 124/80 — o Decreto Regulamentar Regional n.º 14/80/M, de 31 de Dezembro, e o Decreto Regulamentar Regional n.º 6/88/M, de 12 de Fevereiro —, respeitaram as exigências por este definidas; e estas exigências não foram postas em causa quando o Decreto Regulamentar Regional n.º 3/93/M, de 21 de Janeiro, ao reestruturar a Secretaria Regional das Finanças no seguimento das alterações introduzidas na «orgânica do Governo Regional» pelo Decreto Legislativo Regional n.º 26/92/M, fez transitar para essa Secretaria Regional a tutela sobre o sector da estatística, confiando as atribuições do Serviço Regional de Estatística a um departamento designado por Direcção Regional de Estatística;

Este Decreto Legislativo Regional n.º 3/93/M, porém, remeteu para Decreto Regulamentar Regional a organização da Direcção Regional de Estatística; e, porque o decreto que o Governo Regional da Madeira veio a aprovar para o efeito foi devolvido, sem assinatura, pelo Ministro da República, no uso da faculdade prevista no n.º 4 do artigo 235.º da Constituição (n.º 4 do actual artigo 233.º), seguiu-se, nos termos do mesmo preceito, a sua conversão em iniciativa legislativa, vindo a ser aprovado pela Assembleia Legislativa Regional da Madeira o